SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328446 - AL (2026/0289708-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDGLEYSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
		AMANDA MINEIRO DE AGUIAR BARBOSA PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA - AL009266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, DO CÓDIGO PENAL). ABORDAGEM ARMADA DE MOTORISTA EM VIA PÚBLICA E SUBTRAÇÃO DO AUTOMÓVEL. VEÍCULO RECUPERADO CERCA DE TRÊS SEMANAS DEPOIS, NA POSSE DOS DENUNCIADOS, PRESOS EM OUTRO ESTADO PELA PRÁTICA DE NOVOS ROUBOS NA REGIÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que recebeu a denúncia por roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA60682340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 24127ec8-e84a-4c88-803b-a5021566de73

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 24127ec8-e84a-4c88-803b-a5021566de73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328446 - AL (2026/0289708-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDGLEYSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
		AMANDA MINEIRO DE AGUIAR BARBOSA PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA - AL009266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, DO CÓDIGO PENAL). ABORDAGEM ARMADA DE MOTORISTA EM VIA PÚBLICA E SUBTRAÇÃO DO AUTOMÓVEL. VEÍCULO RECUPERADO CERCA DE TRÊS SEMANAS DEPOIS, NA POSSE DOS DENUNCIADOS, PRESOS EM OUTRO ESTADO PELA PRÁTICA DE NOVOS ROUBOS NA REGIÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que recebeu a denúncia por roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60683032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 953a0d28-1f51-45a0-9415-421a6c076388

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDGLEYSON PEREIRA DA SILVA e JOSEMAR JOSÉ DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado:

> *Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DO MP. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra sentença que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal, sob o argumento de inépcia da peça acusatória em razão de suposta descrição genérica dos fatos em imputação de roubo majorado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a denúncia apresentada pelo Ministério Público atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a afastar a alegação de inépcia e autorizar o seu recebimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juízo de recebimento da denúncia possui natureza de admissibilidade, exigindo apenas a verificação do atendimento aos requisitos formais do art. 41 do CPP e a presença de justa causa mínima. 4. O aprofundamento no mérito da acusação nesta fase inicial configura antecipação indevida do julgamento e viola o devido processo legal. 5. A denúncia descreve, ainda que de forma sucinta, os elementos essenciais do fato delituoso, incluindo a conduta dos agentes, o emprego de arma de fogo, a subtração do veículo e o reconhecimento pelos ofendidos. 6. A peça acusatória indica circunstâncias de tempo, modo e autoria suficientes para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa 7. Em crimes de autoria coletiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada agente, desde que presentes elementos que indiquem a participação conjunta no delito. 8. A existência de elementos informativos mínimos, como boletim de ocorrência, reconhecimento fotográfico e apreensão do bem subtraído com os acusados, evidencia a justa causa para a persecução penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido.*

Documento eletrônico VDA60683032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 953a0d28-1f51-45a0-9415-421a6c076388

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 504/514).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 528/534.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 519/525).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes"* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 953a0d28-1f51-45a0-9415-421a6c076388

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0289708-9

AgRg no AREsp 3.328.446 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004106620128020047 4106620128020047

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDGLEYSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA	:	AMANDA MINEIRO DE AGUIAR BARBOSA PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA - AL009266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDGLEYSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA	:	AMANDA MINEIRO DE AGUIAR BARBOSA PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA - AL009266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:35
Código de Controle do Documento: 98396ACF-DCFE-466D-89F3-F9A0F2D382AA